



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM, 09 de fevereiro de 2004

LEI N.º 3.587 DE 07 DE JULHO DE 2004.

"Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Tinguá e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal, na forma definida pelo Artigo 15 da Lei Federal nº 9985/2000, sob a denominação da APA TINGUÁ, na Região Norte do Município de Nova Iguaçu, com as suas delimitações geográficas contidas no Art. 3º desta Lei.

Art. 2º - A criação da APA Tinguá de que trata o artigo anterior, tem por objetivo a preservação do conjunto natural e paisagístico local, com ênfase para as necessidades de proteção e preservação do conjunto florestado e na qualidade das águas e mananciais que formam a Bacia do Rio Tinguá e do Rio Iguaçu, e ainda:

- I - proteger os recursos naturais considerando-os como essenciais à população local e capaz de promovê-los social e economicamente;
- II - assegurando os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento de normas e gestão da APA municipal;
- III - buscar o apoio das organizações não governamentais, de organizações privadas e de grupos sociais organizados, para a prática do desenvolvimento cooperado, de educação ambiental, e economias agrícolas e turísticas sustentadas;
- IV - assegurar desenvolvimento com sustentabilidade ambiental e econômica, no território da APA;
- V - considerar que a proposta de criação da APA Tinguá está integrada às propostas gerais de desenvolvimento da Cidade de Nova Iguaçu, em consonância com o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável e do seu Plano Estratégico de Desenvolvimento;
- VI - considerar o território da APA criada nesta Lei como parte de um Mosaico de unidades de conservação, configurando-se como Zonas de Amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, integrando atividades de preservação / recuperação da natureza, manutenção/recuperação de ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º - A APA Tinguá tem a seguinte delimitação, definidora de sua poligonal e delimitação geográfica: "Inicia sua poligonal no Ponto nº1 do mapa, na interseção entre a RJ 113 e a RJ 125 (antiga Estrada de Ferro do Rio D'Ouro). Segue pela RJ-113, contendo 4876 metros até o Ponto nº 2, ainda na RJ 113. Do Ponto nº 2, segue por uma pequena reta com 245 metros até o Ponto nº 3, situado na divisa da ReBio Tinguá. Do Ponto nº 3, contorna a linha de limite da ReBio Tinguá até o Ponto nº 4 com 12287 metros. Segue ainda no limite da ReBio Tinguá até o Ponto nº 5 tendo 3515 metros, agora continuado pelo Rio Boa Esperança até o Ponto nº 6, próximo à localidade de Tinguá com 2773 metros, de encontro com o Rio Tinguá. Do Ponto nº 6, segue o curso do Rio Tinguá até o Ponto nº 7, cruzando a RJ 125, contendo 911 metros.

Segue então, ainda no curso do Rio Tinguá, até o Ponto nº 8 de encontro com o Rio Ana Felícia, com 2216 metros. Do Ponto nº 8 até o Ponto nº 9, ainda contornando o leito do Rio Tinguá, com 3060 metros. Do Ponto nº 9, seguindo o curso do Canal Tinguá, até o Ponto nº 10, com 3850 metros. Do Ponto nº 10, seguindo agora o leito do Rio Iguaçu até o Ponto nº 11 com 1820 metros, de encontro com a RJ105. Do Ponto nº 11, segue a RJ105 até o Ponto nº 1 com 4628 metros, somando uma área total de 5.400 ha, aproximadamente".

Art. 4º - Na implantação e nos aspectos da administração da APA Tinguá, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - estabelecimento da regulamentação de seu território, definindo o seu Zoneamento, as atividades a serem estimuladas e permitidas em cada uma de suas zonas, bem como critérios de limitação e restrição, inclusive sobre a área urbana e de expansão urbana do Núcleo Tinguá e entorno, tomando como referência as competências

II - a instalação de um Conselho, de natureza deliberativa, presidido pelo órgão público responsável pela administração da APA, que será constituído pelos órgãos públicos concorrentes, na esfera estadual e federal, que mantêm interesse comum sobre o território da Unidade de Conservação, por aqueles grupos e instituições civis que tenham interesses diretos sobre o território e a sociedade organizada. O Conselho de que trata o presente inciso será instituído por Ato do Executivo Municipal;

III - identificar os aspectos de co-gestão, junto a organizações não governamentais e sociedade organizada, objetivando a prática da administração ambiental, incluindo a fiscalização, educação ambiental, monitoramentos e outras atividades, que possam ser responsabilmente compartilhadas em favor da Unidade de Conservação;

IV - alocar recursos financeiros necessários para a gestão da Unidade de Conservação, estabelecendo parcerias e viabilizando propostas de auto sustentabilidade progressiva, para a gestão eficaz do território;

V - o atendimento, em todos os seus objetivos e princípios estabelecidos pela Lei Municipal nº 2668 de 03 de dezembro de 1997 - Lei Verde.

Parágrafo único. O Executivo Municipal editará através de Ato próprio, Normas e Regulamentos que estabelecerão os parâmetros de gestão específicos para a presente Lei.

Art. 5º - Na APA Tinguá, ficam desde já restritos os seguintes usos e atividades:

- I - a implantação de qualquer atividade industrial, exceto aquelas definidas por lei específica para a APA Tinguá;
- II - A realização de obras de terraplanagem, abertura de canais, abertura de valas e aberturas de ruas e estradas sem prévia autorização do órgão municipal responsável e, na eventualidade da intervenção importar em alteração sensível da paisagem e das condições ambientais, pela análise e aprovação do Conselho Deliberativo da APA;
- III - o exercício de qualquer atividade capaz de alterar o curso dos rios e riachos ou fluxo de suas águas, no território da APA Tinguá;
- IV - o corte de árvores, isoladas ou em grupos, mesmo sob a forma de capoeiras e capoeirões, sem a prévia autorização do órgão municipal responsável, e por sua decisão, ouvindo o Conselho Deliberativo da APA;
- V - o uso de agrotóxicos e outros biocidas e inseticidas organoclorados / organofosforados, relacionados pelo IBAMA, que ofereçam riscos de sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

Parágrafo Único - As restrições dispostas no artigo anterior sofrerão regulação adequada quando das propostas de legislação, que consubstanciarão a administração da APA Tinguá, apoiadas na legislação federal pertinente.

Art. 6º - Ficarão estabelecidas, na APA Tinguá, uma Zona de Proteção Integral, destinada ao refúgio da vida silvestre, vinculada prioritariamente à salvaguarda da Bioti nativa, proteção do habitat das espécies, proteção de mananciais e formando território contíguo à Reserva Biológica do Tinguá.

§ 1º - Nas Zonas de Proteção Integral, de refúgio da vida silvestre e demais áreas consideradas de proteção máxima definidas pela Legislação Federal incidirão, além das disposições previstas pelas Leis Federais nº 9985 de 18/07/2000 e nº 9605 de 12/02/1998 e Decreto Federal nº 3179 de 21/10/1999, os gravames e penalidades estabelecidas pela Lei Municipal nº 2668 de 31/12/1997 e pelas disposições contidas na legislação específica da APA, todas aplicáveis pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, sem prejuízo de ações concorrentes.

§ 2º - Observando as Zonas de Proteção Integral, não serão permitidas edificações nas áreas delimitadas como tal, exceto aquelas com finalidades de pesquisa e controle ambiental.

§ 3º - Nas Zonas de Proteção Integral não será permitido porte de armas de fogo, facões, armadilhas e artefatos potencialmente causadores de degradação, corte de raízes, cascas de árvores, coleta de plantas, caça ou pesca, ressaltados os eventos excepcionais, autorizados pelo Órgão Municipal responsável pela gestão da APA.

Art. 7º - Considera-se por princípio, passível de regulação posterior e compatível com



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO diário de Hoje
EM 09 de julho de 2004

continuação da lei 3587/2004

Art. 8º - A APA Tinguá, será administrada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMUAM, que procurará as formas de articulação e co-responsabilidade sobre o território, conforme disposições contidas nos artigos 2º e 4º desta Lei, com o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e a FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, e demais órgãos ambientais nestas esferas da administração.

Parágrafo Único - Com vistas a atingir os objetivos previstos para APA Tinguá, bem como compartilhar e definir atribuições e competências na sua administração, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente tomará as providências necessárias ao cumprimento das recomendações contidas nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 6.491, de 06 de junho de 2002, e nº 6548, de 05 de novembro de 2002

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu. 07 de julho de 2004.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO
Prefeito